



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.878 - MG (2010/0061574-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ADRIANO PIRTOUSCHEG E OUTROS
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : CAMILA DIAS MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.98 A 05.09.01. REAJUSTE.

1. As parcelas convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada, VPNI, oriundas dos quintos incorporados quando do exercício de função comissionada até a edição da Medida Provisória 2.225-45, de 04/09/2001, estão sujeitas exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.878 - MG (2010/0061574-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ADRIANO PIRTOUSCHEG E OUTROS**
ADVOGADA : **MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**
PROCURADOR : **CAMILA DIAS MARQUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.98 A 05.09.01. REAJUSTE.

1. As parcelas convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada, VPNI, oriundas dos quintos incorporados quando do exercício de função comissionada até a edição da Medida Provisória 2.225-45, de 04/09/2001, estão sujeitas exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

2. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 810).

Os agravantes alegam ter direito ao reajuste das parcelas incorporadas porque *"o reajuste reclamado na impetração antecede à edição da Medida Provisória nº 2.225-45, razão pela qual os recorrentes permitem-se requerer a reconsideração do julgado"* (e-STJ fl. 821). Afirmam que *"a questão posta no especial diz estritamente com a possibilidade de incidência de reajuste da parcela incorporada antes do advento da Medida Provisória nº 2.225-45, marco da conversão definitiva das vantagens funcionais em VPNI"* (e-STJ fl. 821). Para corroborar a assertiva, indica julgado desta Corte sobre o tema (REsp nº 1.187.549/MG) (e-STJ fls. 825-828).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.878 - MG (2010/0061574-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.98 A 05.09.01. REAJUSTE.

1. As parcelas convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada, VPNI, oriundas dos quintos incorporados quando do exercício de função comissionada até a edição da Medida Provisória 2.225-45, de 04/09/2001, estão sujeitas exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não logra êxito a pretensão recursal, porque o aresto agravado foi muito claro ao consignar que as parcelas convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada, VPNI, oriundas dos quintos incorporados quando do exercício de função comissionada **até a edição da Medida Provisória 2.225-45, de 04/09/2001**, estão sujeitas exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Uma vez transformadas as parcelas dos quintos em VPNI, há desvinculação desta parcela em relação àquela que lhe deu origem, ficando sujeitas apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Nesse toar, confirmam-se os arestos a seguir sumariados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DO ART. 62 DA LEI 8.112/1990. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por força da Lei 9.527/1997, os quintos incorporados transformaram-se em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1353384/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 04.02.11);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.98 A 05.09.01. REAJUSTE. REVISÃO GERAL ANUAL.

1. O Tribunal de origem não analisou os referidos pontos suscitados nos aclaratórios, porque entendeu ser indevida a incorporação dos quintos com fundamento na MP 2.225-45/2001. Assim, forçoso concluir que o exame dos argumentos supostamente não analisados pelo Tribunal recorrido – consectários decorrentes da incorporação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quintos aos vencimentos dos autores – ficou prejudicado, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 535 do CPC.

2. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao revogar os artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.98 a 04.09.01, transformando tais parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Precedentes: AgRg no Ag 1.291.002/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; AgRg no Ag 1.291.085/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.06.10; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 22.03.10; REsp 1.197.582/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.11.10; AgRg no Ag 986.917/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 19.05.08; AgRg no Ag 1.291.014/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.09.10; AgRg no Ag 1.208.736/RS, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 1º.07.10; AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Min. Napoleão Maia Filho, DJe de 12.04.10; AgRg no REsp 1.104.121/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 17.08.09; RMS 22.154/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03.08.09; AgRg no REsp 1.008.117/CE, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 29.09.08.

3. As parcelas convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada, VPNI, oriundas dos quintos incorporados quando do exercício de função comissionada até a edição da Medida Provisória 2.225-45, de 04/09/2001, estão sujeitas exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Precedentes.

4. Recurso especial provido em parte (REsp 1188221/RJ, deste Relator, Segunda Turma, DJe de 04.04.11);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI REAJUSTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Uma vez transformadas as parcelas dos quintos em VPNI, há desvinculação desta parcela em relação àquela que lhe deu origem, **ficando sujeitas apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes.**

2. O Tribunal de origem concluiu que o único critério de reajuste para a VPNI em tela é aquele decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, deixando de haver vinculação entre o valor das parcelas incorporadas e o da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento que deu origem à incorporação.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1390431/RS, deste Relator, Segunda Turma, DJe de 12.05.11);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS E TRANSFORMADOS EM VPNI - REAJUSTAMENTO.

- Esta Corte pacificou entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. **Assim, uma vez transformadas as funções incorporadas (quintos ou décimos) em vantagem pessoal de natureza pessoal - VPNI, a atualização de tais parcelas não está atrelada ao reajuste das respectivas funções e cargos comissionados, mas tão somente quando ocorrerem a revisão geral de remuneração.**

- Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 772.334/RS, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 16.03.09);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. LEI N.º 10.470/2002. INVIABILIDADE. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. REVISÃO GERAL.

1. Ainda que se entenda pela possibilidade de incorporar as parcelas referentes a quintos/décimos até a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 04/09/2001, quando então foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, **mostra-se manifestamente infundada a pretensão de atualização dos valores das referidas parcelas pelos valores constantes da Lei n.º 10.470/2002, posterior à referida transformação em VPNI, na medida em as sujeitou à atualização exclusivamente pelos índices gerais de reajustes de vencimentos.**

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.044.973/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04.08.08);

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS E DÉCIMOS. VPNI. ATUALIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Não há direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 840.509/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28.05.07);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM APENAS COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR A RESPEITO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. No mérito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não há direito adquirido à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sendo certo que esta se encontra sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.**

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 757.493/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04.09.06).

Dessa forma, as parcelas convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, oriundas dos quintos incorporados quando do exercício de função comissionada estão sujeitas apenas à revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Por fim, o precedente indicado pelos agravantes – REsp nº 1.187.549/MG – não guarda similitude fática com a questão discutida nos autos, porque esse precedente limita-se a reconhecer o direito de incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 05/09/2001. Na hipótese que se examina, no entanto, o Tribunal *a quo* não negou o direito à incorporação de gratificação relativa à função comissionada, mas, apenas o reajuste de tal gratificação com base na atualização decorrente da função que a originou, no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0061574-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no
REsp 1.188.878 /
MG**

Número Origem: 200238030006863

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO PIRTOUSCHEG E OUTROS
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : CAMILA DIAS MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO PIRTOUSCHEG E OUTROS
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : CAMILA DIAS MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.